

A desobediência civil como condição para o exercício efetivo do direito de greve

Civil disobedience as a condition for the effective exercise of the right to strike

ANA BEATRIZ ANTUNES BORGES

Discente do curso de Direito (UNIPAM)
E-mail: anabeatrizanborges@hotmail.com

GABRIEL GOMES CANÊDO VIEIRA DE MAGALHÃES

Professor orientador (UNIPAM)
E-mail: gabrielgcvm@unipam.edu.br

Resumo: De acordo com a Constituição Federal de 1988, o direito de greve é considerado um direito fundamental e, como tal, deve ser garantido. Ocorre que, por necessitar de regulamentação, conforme preceitua o texto constitucional, esse direito acaba por sofrer limitações através de dispositivos infraconstitucionais, esvaziando seu próprio sentido. Por esse motivo, o presente estudo objetiva analisar se a desobediência civil, instituto amplamente utilizado ao longo da história como instrumento no processo de afirmação de direitos, é um meio legítimo e necessário para a efetivação do direito fundamental de greve. A metodologia adotada foi a pesquisa teórica, pautando-se no método dedutivo e utilizando como técnica a revisão bibliográfica de monografias, manuais acadêmicos, artigos científicos e legislação pertinente.

Palavras-chave: Direito de greve. Efetivação. Desobediência Civil. Direito de resistência.

Abstract: According to the Federal Constitution of 1988, the right to strike is a fundamental right and should be guaranteed. However, because it needs regulation, as provided in the constitutional text, this right ends up suffering limitations through infra-constitutional devices, emptying its very meaning. For this reason, the present study aims to analyze whether civil disobedience, an institution widely used throughout history as an instrument in the asserting rights process, is a legitimate and necessary means for the fundamental right to strike enforcement. The methodology adopted was theoretical research based on the deductive method and used as a technique for the bibliographic review of monographs, academic textbooks, scientific articles, and pertinent legislation.

Keywords: Right to strike. Effectiveness. Civil disobedience. Right of resistance.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais fundamentais foram assegurados no texto da Constituição Federal de 1988, frutos do processo de redemocratização do Brasil após o golpe militar de 1964, destacando-se, entre eles, o direito de greve. No entanto, em que pese ser garantido constitucionalmente, percebe-se, na atualidade, a crise em sua efetivação,

tornando-se necessário o estudo de mecanismos auxiliares no combate à violação do referido direito.

Isso porque os governos, adotando tendências neoliberais, têm criado mecanismos repressores, instituídos através da legislação infraconstitucional, aos trabalhadores que exercem o direito de greve, como a necessidade de negociação prévia, os calendários de reposição e os descontos nas folhas de pagamento ocasionados pela autorização legal da suspensão do contrato de trabalho no período de exercício da greve, previsto nos artigos 3^º e 7^º da Lei n. 7.783/89². Assim, é evidente que esses mecanismos atuam como meios de constrangimento ao empregado, levando-o, muitas vezes, ao comparecimento forçado ao ambiente de trabalho, frustrando o movimento grevista e, por conseguinte, esvaziando o próprio direito de greve.

Nesse sentido, considerando a máxima de que todo poder emana do povo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1^º da Carta Magna³, cabe a ele, como seu detentor legítimo, exercer o direito de resistência através da desobediência civil, importante ferramenta utilizada desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão para opor-se a todas as formas de ilegitimidade e posicionar-se em defesa de direitos fundamentais, insurgindo-se contra lei injusta.

Por esse motivo, o presente estudo pretende analisar a desobediência civil, instituto amplamente utilizado ao longo da história no processo de afirmação de direitos, como um meio legítimo e necessário para a efetivação do direito fundamental de greve. Isso porque tal instituto caracteriza-se pelo descumprimento de uma lei, como forma de protesto, por considerá-la injusta, se conectando substancialmente com a ideia que permeia o direito de greve, que é considerado a suspensão coletiva, temporária e pacífica da prestação pessoal de serviços, como forma de alcançar, efetivamente, direitos e, na grande maioria das vezes, combater normas e condições que os restrinjam.

Para desenvolver a temática a que se propõe este ensaio, será necessário estudar as principais considerações acerca da norma jurídica visando compreender como a desobediência civil, que trata do não cumprimento legítimo de uma norma, pode auxiliar na concretização de um direito fundamental, bem como o conceito, os aspectos históricos e a relação da desobediência civil com processo de afirmação de direitos. Também cumpre analisar o conceito, os avanços históricos e os principais contornos do direito fundamental de greve, a fim de possibilitar a associação entre ambos.

¹ Art. 3^º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

² Art. 7^º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

³ Art. 1^º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso).

Ademais, a pesquisa teórica será desenvolvida com a utilização do método dedutivo-bibliográfico, efetuando análises e verificações sobre o tema e será realizada com base em materiais já publicados, como artigos científicos e obras jurídicas nacionais e internacionais constantes de livros, periódicos e doutrinas próprias à dogmática jurídica. Além disso, a pesquisa também será documental, vez que serão analisados documentos normativos que dizem respeito à desobediência civil e ao direito de greve.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NORMA JURÍDICA

Sabe-se que o direito brasileiro adota o sistema do civil law, que se origina do direito romano e tem como principal característica a utilização de normas escritas como uma fonte do direito. Nesse sentido, antes de adentrar a temática a que se propõe o ensaio, faz-se necessário estudar as principais considerações acerca da norma jurídica para que seja possível compreender como a desobediência civil, que consiste no não cumprimento público e pacífico de determinada norma, pode contribuir para a efetivação de um direito garantido constitucionalmente.

Por oportuno, traz-se à colação os judiciosos ensinamentos de Reale (2002, p. 95), de quem se colhe seguinte lição: “o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposital enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”. Em outras palavras, a afirmação do renomado autor quer dizer que a norma jurídica é um comando, um imperativo dirigido às ações dos indivíduos, pessoas jurídicas ou demais entes.

A norma jurídica se comporta como gênero e possui duas espécies, quais sejam, os princípios e as regras. Os princípios, de acordo com Reale (2002, p. 305 *apud* SILVA, 2018, *online*) “são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua integração e compreensão, quer para a elaboração de novas normas”. Por sua vez, as regras, conforme explica Dworkin (1999, p. 64 *apud* SILVA, 2018, *online*), “são aplicáveis desde que os pressupostos de fato aos quais se refira se verifiquem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser aplicada”. Outrossim, vale ressaltar que o presente estudo terá enfoque na desobediência de normas-regra, o que é manifesto de acordo com a sua própria conceituação.

Notável contribuição ao esclarecimento do assunto se deve ao importante jurista e filósofo Hans Kelsen, responsável pelo desenvolvimento da teoria que mais tarde tornou-se conhecida como “Pirâmide de Kelsen”, na qual pretendia explicar a hierarquia existente entre as normas jurídicas. Assim, para ele, o texto constitucional tem valor normativo supremo, devendo todas as demais leis do ordenamento jurídico derivarem da Constituição, vez que ela emana do Poder Constituinte Originário que, de acordo com o autor, expressa o máximo grau de Soberania Nacional por instaurar originariamente o modelo de Estado e a ordem jurídica da sociedade, rompendo com a anterior.

O sistema jurídico piramidal desenvolvido por Kelsen, pautado na ideia de escalonamento normativo, e utilizado até os dias atuais, objetiva, principalmente, evitar o conflito entre diferentes espécies de normas que regem o ordenamento jurídico. Nessa

acepção, uma lei infraconstitucional jamais poderia ser superior ou ir contra uma determinação estabelecida na Constituição Federal.

Diante do exposto, é manifesto que, por estar o direito de greve inserido na Carta Magna de 1988, mais especificamente em seu artigo 9º, deve-se preconizar seu alcance e sua efetivação, considerando a soberania das normas constitucionais. Nesse diapasão, levando em consideração a hierarquia das normas, Silva (2007, p. 273-274) salienta que:

A Constituição assegura o direito de greve, por si própria (art. 9º). Não o subordinou a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que lei defina os procedimentos de seu exercício, como exigência de assembleia sindical que a declare, de quorum para decidi-la e para definir abusos e respectivas penas. Mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devem ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores, e só a eles (art. 9º). Diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir deverá ser de proteção do direito de greve, não deve ir no sentido de sua limitação, mas de sua garantia e proteção.

Todavia, embora todo o exposto acima demonstre que qualquer lei que venha a existir deverá ser de proteção do direito de greve e não deve ir no sentido de sua restrição, existem normas infraconstitucionais que contém alguns dispositivos limitadores do exercício da greve.

Nesse cenário, torna-se necessário o estudo de mecanismos que possam auxiliar na efetivação desse direito. Assim, considerando a máxima de que todo poder emana do povo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna, cabe a ele, como seu detentor legítimo, exercer o direito de resistência através da desobediência civil, insurgindo-se contra lei injusta responsável por restrições ao direito de greve.

Vale ressaltar que isso apenas é possível porque a norma jurídica além de possuir o aspecto legal, deve ser legítima, ou seja, a norma não só deve entrar em vigência após ser estabelecida por órgão competente e passar pelo processo legislativo adequado à sua elaboração, mas também deve atender os preceitos inerentes a consciência coletiva social para que alcance efetividade. Sobre isso, dispõe Reale (2016, p. 112-113):

Temos o hábito de confundir facilmente o Direito com a lei. O Direito legislado, ou seja, elaborado pelo Congresso e sancionado pelo Poder Executivo, é um direito de tal natureza que a muitos parece ser-lhe bastante o requisito da vigência. Ocorre, todavia, que os legisladores podem promulgar leis que violentam a consciência coletiva, provocando reações por parte da sociedade [...]. O Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se

integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz.

Assim, em outras palavras, de acordo com Habermas (1994, p. 58 *apud* LUCAS, 2001, p. 48), a legitimidade não se reduz à legalidade, não podendo o Estado exigir do cidadão obediência jurídica incondicional, devendo ele reconhecer as violações legais da legitimidade, o que enseja a desobediência civil.

3 DO DIREITO DE GREVE

Sabe-se que o direito de greve é, desde seu surgimento, de extrema relevância para a conquista da emancipação dos trabalhadores, vez que tem como principal finalidade a busca por melhores condições de trabalho. No entanto, por se tratar de um meio para o alcance de reivindicações que, na maioria das vezes, vão contra os interesses dos empregadores, estes têm criado mecanismos repressores aos que exercem o referido direito, esvaziando o direito de greve, conforme restará demonstrado no presente capítulo.

3.1 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE GREVE

A greve, de acordo com Paul Duran (LAVOR, 1996, p. 14-15 *apud* LEITE, 2020, p. 894), pode ser conceituada como “toda interrupção do trabalho, de caráter temporário, motivada por reivindicações suscetíveis de beneficiar o conjunto ou a uma parte do pessoal e que encontra adesão dentro de um grupo suficientemente representativo da opinião da classe trabalhadora”.

Embora o conceito supracitado seja amplo e completo, o legislador optou por definir a greve de maneira diversa no artigo 2º da Lei nº 7.783/89, responsável por regulamentar o artigo 9º da Constituição Federal, considerando-a como “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviço a empregador”.

Ocorre que a acepção legal do instituto em análise, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é responsável pela limitação no alcance desse direito, vez que o legislador impôs requisitos para que o seu exercício fosse considerado legítimo. Nesse sentido, (MONTEIRO FERNANDES, 1982, p. 17 *apud* LEITE, 2020, p. 897), frisando a opção de Portugal pelo silêncio legal sobre a definição da greve, afirma que “definir greve – dir-se-á – é sempre restringir o direito de greve”.

Vale salientar, contudo, que a greve nem sempre foi considerada um direito. Ao longo da história, diversos fatos revelaram a origem precoce dos movimentos coletivos dos trabalhadores, como a Lei Le Chapelier, de 1791, e o Combination Act, de 1799 e 1800; no entanto, a greve, propriamente dita, nos moldes como é conhecida atualmente, surgiu a partir do regime de trabalho assalariado, fruto da Revolução Industrial, atribuindo-se, conforme ensina Leite (2020, p. 891-892), aos movimentos sindicais ingleses o marco inicial da história da greve.

No Brasil, assim como ocorreu na maioria dos países, após seu surgimento, a greve foi considerada por muito tempo um delito, posteriormente uma liberdade e, apenas após ampla luta social, foi considerada um direito.

Nesse sentido, vale destacar que o direito, como fenômeno histórico, está essencialmente ligado às circunstâncias políticas, econômicas e sociais que caracterizam a sociedade em determinado momento. Por esse motivo, a própria evolução histórica da greve demonstra sua íntima ligação com o sistema político adotado. Assim sendo, Romita (1989, p. 242-248 *apud* LEITE, 2020, p. 898) observa que:

- a) greve-delito – concepção paternalista e autoritária do Estado;
- b) greve-liberdade – concepção liberal do Estado, que se desinteressa da greve, por considerá-la fato socialmente indiferente, sujeito apenas a punições quando enseja violência ou atos de perturbação da ordem pública;
- c) greve-direito – concepção social-democrática do Estado. A greve passa a ser considerada socialmente útil e é protegida pelo ordenamento jurídico.

O Código Penal de 1890 proibiu o exercício da greve até o advento do Decreto nº 1.162/1890. Do mesmo modo, a Lei nº 38/1935, que define crimes contra a ordem política e social, conceituou a greve, em sentido amplo, como delito.

Já as Constituições brasileiras de 1891 e 1934 foram omissas a respeito desse assunto, o que fez com que a greve, nesses períodos, fosse identificada apenas como um fato social tolerado pelo Estado que atuava como mero espectador da luta entre as forças do capital e do trabalho. A Carta Magna de 1937, por sua vez, descrevia a greve como um recurso antissocial e nocivo ao trabalho e ao capital, além de incompatível com os superiores interesses da produção nacional.

O Decreto-lei nº 431/1938, que também tratava da segurança nacional, tipificou a greve como crime no que tange ao incitamento de funcionários públicos à paralisação coletiva dos serviços; induzimento de empregados à cessação ou suspensão do trabalho e à paralisação coletiva por parte dos funcionários públicos.

Nesse diapasão, o importante Decreto-lei nº 1.237/1939, responsável por instituir a Justiça do Trabalho, previa punições em caso de greve, que variavam entre a suspensão e a despedida por justa causa até a pena de detenção.

O próprio Código Penal de 1940, ainda vigente, considerava crime a paralisação do trabalho, caso houvesse ocorrência de perturbação da ordem pública ou se o movimento fosse contrário aos interesses públicos.

Destaca-se que até mesmo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), encarregada da regulamentação das relações laborais e da defesa da parte hipossuficiente, ou seja, o trabalhador, no ano de 1943, estabeleceu pena de suspensão, dispensa do emprego e ou perda do cargo de representante profissional, caso estivesse em gozo do mandato sindical; suspensão pelo prazo de dois a cinco anos do direito de ser eleito como representante sindical, nos casos de suspensão coletiva do trabalho sem prévia autorização do tribunal do trabalho; multa para o sindicato que ordenasse a

suspensão coletiva do trabalho sem a prévia autorização daquele, bem como cancelamento do registro da associação ou perda do cargo se o ato fosse exclusivo dos administradores do sindicato.

Já o Decreto-lei nº 9.070/1946 passou a tolerar o exercício da greve em atividades consideradas acessórias, mesmo que a Constituição de 1937, vigente até esse momento histórico, determinasse sua vedação.

Com a promulgação do novo Texto Magno de 1946, a greve foi, pela primeira vez, reconhecida como um direito no ordenamento jurídico brasileiro, embora seu exercício fosse condicionado à edição de lei posterior. Assim, somente em 1964, foi editada e passou a vigorar a Lei nº 4.430, popularmente conhecida como Lei de Greve, responsável por implementar efetivamente esse direito.

No entanto, conforme observa Lavor (1996, p. 12 *apud* LEITE, 2020, p. 894), “A Lei 4.330 regulamentou, por muito tempo, o direito de greve, impondo tantas limitações e criando tantas dificuldades, a ponto de ter sido denominada por muitos juslaboristas como a Lei do delito da greve e não a Lei do direito da greve”. Nessa perspectiva, não obstante a regulamentação do direito pela lei em análise, percebe-se que, no plano da eficácia, sua concretização não foi alcançada.

A Lei Maior de 1967, assim como a Emenda Constitucional nº 1, conhecida informalmente como Constituição de 1969, manteve assegurado o direito de greve, restringindo-o, todavia, em relação aos serviços públicos e às atividades essenciais.

Por fim, a Constituição promulgada em 1988, que rege na atualidade o ordenamento jurídico brasileiro, consagrou, nos termos de seu artigo 9º, amplo direito de greve. No entanto, em razão de sua vasta abrangência, fez-se necessária a elaboração de lei responsável por regulamentar o exercício desse direito.

Nesse contexto, deu-se o surgimento da Lei nº 7.783/1989 que, embora criada com a finalidade central de definir os procedimentos para o exercício do direito de greve, fez restringi-lo em razão da adoção de mecanismos repressores do exercício desse direito através da norma infraconstitucional.

3.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E OS PRINCIPAIS CONTORNOS DO DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme reportado, o direito de greve encontra-se expressamente previsto no artigo 9º do texto constitucional de 1988, pertencendo ao Título II, denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”. Assim, considerando o local em que se situa o dispositivo legal, é possível concluir, sem maiores dificuldades, que o direito de greve é um direito fundamental.

Por sua vez, os direitos fundamentais, para Silva (2005 p. 163-164), designam:

no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as

quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Ademais, urge destacar que, embora existam direitos fundamentais que não apresentam ligação imediata com o princípio da dignidade humana, este os orienta, ainda que de forma indireta.

Esses direitos podem se situar em diferentes dimensões de acordo com a perspectiva histórica de seu surgimento. Conforme anteriormente explicitado, o surgimento da greve se deu no contexto da Revolução Industrial, em razão das pressões geradas pela industrialização em massa e do agravamento da disparidade entre a força do capital e do trabalho, responsável pelo aumento da desigualdade econômica e social, servindo para impor ao Estado prestações positivas para a realização da justiça social. Diante desse cenário, a busca pela igualdade material ganhou destaque e os direitos alcançados nesse lapso temporal tornaram-se conhecidos como direitos sociais.

Por serem os direitos fundamentais considerados uma expressão do poder constituinte originário e, demonstrando, com isso, a soberania popular, não devem quedar como letra morta, sob pena de retroceder ao Estado de Direito formal e abandonar os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Nesse seguimento, em que pese o artigo 5º, §1º da Lei Maior preceituar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, aponta que

há normas constitucionais, relativas a direitos fundamentais, que, evidentemente, não são autoaplicáveis. Carecem da interposição do legislador para que produzam todos os seus efeitos. As normas que dispõem sobre direitos fundamentais de índole social, usualmente, têm sua plena eficácia condicionada a uma complementação pelo legislador (MENDES; BRANCO, 2022).

Vale salientar que tal fenômeno ocorre devido à baixa densidade normativa destes dispositivos.

Por esse motivo, em 29 de junho de 1989, foi sancionada a Lei nº 7.783, popularmente conhecida como “Lei de Greve”, com o intuito de estabelecer os parâmetros para que fosse possível a concretização do direito fundamental de greve. Entretanto, apesar de a finalidade da criação da norma infraconstitucional ser, nesse caso, de acordo Mendes e Branco (2022, p. 153), “alcançar a plenitude de efeitos desse direito, pois sua maior eficácia dependeria da atuação normativa do legislador”, no plano fático ocorre exatamente o contrário, servindo tal legislação apenas para impor normas limitadoras do direito fundamental em análise.

O caput do artigo 3º da Lei nº 7.783/89 impõe, como requisito necessário para o exercício do direito de greve, a frustração da negociação coletiva ou impossibilidade de recurso à arbitragem. No entanto, parcela minoritária da doutrina, composta por defensores desse direito fundamental, sustenta a inconstitucionalidade desse dispositivo, na medida em que o artigo 9º da Constituição Federal não menciona a

negociação prévia como condição para o seu exercício, servindo tal exigência apenas para restringir seu exercício.

Da mesma forma, o artigo 7º da Lei de Greve prevê a suspensão do contrato de trabalho durante o período da greve, ou seja, ocorre a paralisação no cumprimento das obrigações por parte do empregador, que inclui o pagamento de salário e a computação do tempo de serviço, ensejando os descontos na folha de pagamento do empregado bem como os calendários de reposição após o fim da greve, o que dificulta a adesão do trabalhador ao movimento grevista, causando o esvaziamento desse próprio direito. Assim, conforme a Ementa da lavra de Rafael da Silva Marques (2007, p. 279-280), aprovada no Congresso Nacional de Magistrados Trabalhistas, em abril/maio de 2010:

A expressão *suspendere*, existente no artigo 7º da Lei 7.783/89, em razão do que preceitua o artigo 9º da Constituição Federal de 1988, deve ser entendida como interromper, sob pena de inconstitucionalidade, pela limitação de um direito fundamental não-autorizada pela Constituição Federal.

No mesmo sentido, posiciona-se Romita (1993, p. 273-274 *apud* LEITE, 2020, p. 904):

[...] em plano sistemático, as diretrizes traçadas pelos textos constitucionais realçam os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos que em tese esteia o Brasil constituído em Estado Democrático de Direito [...] à luz desse princípio básico deve ser entendido o preceito constitucional que assegura o exercício do direito de greve. Qualquer interpretação que resulte em repressão ou restrição despropositada do exercício desse direito padecerá de inconstitucionalidade.

Ademais, embora haja divergência doutrinária em relação à proteção dos direitos sociais como cláusula pétrea implícita, dever-se-á considerar que eles não podem deixar de gozar da proteção de que dispõem esses preceitos. Mendes e Branco (2022, p. 127) ensinam que:

[...] os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais), proclama-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto das outras normas do mesmo Título, em que se fala no valor social do trabalho [...]. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte

originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas.

Nesse sentido, sendo o direito fundamental de greve um direito social diretamente ligado ao valor social do trabalho, constata-se que o artigo 9º deve ser tratado como cláusula pétrea. Desse modo, qualquer norma tendente a abolir ou suprimir seu núcleo essencial deve ser considerada inconstitucional, vez que a instituição dessas limitações materiais ao poder de reforma tem como finalidade prevenir o processo de erosão das opções essenciais feitas pelo constituinte originário. Em outras palavras, Novelli (1995, p. 80-81 *apud* MENDES; BRANCO, 2022, p. 122) explica que “a Lei Maior repele, não toda emenda capaz de afetá-los, mas tão somente a que intente em suprimi-los ou (o que dá no mesmo) alterá-los substancialmente, afetá-los no seu conteúdo essencial”.

Entende-se, portanto, que, apesar de a greve ser um direito social fundamental garantido constitucionalmente, que, em tese, não deveria sofrer restrições, vez que as diretrizes sociais do trabalho são fundamentos em que se esteia o Estado democrático brasileiro, existe no ordenamento jurídico brasileiro norma infraconstitucional que contém dispositivos limitadores do exercício da greve.

4 DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A análise da desobediência civil é relevante ao presente estudo, vez que se trata de instituto amplamente utilizado ao longo da história no processo de afirmação de direitos e da soberania popular. Por conseguinte, pode ser considerado um mecanismo auxiliador na efetivação do direito de greve. No entanto, para a melhor compreensão de sua atuação como efetivadora do direito de greve, faz-se necessário, primeiramente, explorar os principais contornos e aspectos desse instituto.

4.1 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Tem-se a desobediência civil como uma manifestação do direito de resistência que, ao longo da história, exerceu valoroso papel no desenvolvimento das formas de recusa à obediência, vez que representa a luta em favor da justiça contra as diversas formas ilegítimas e injustas de estruturação do poder.

Por esse ângulo, a desobediência civil, segundo Thoreau (1999, p. 268-272), pode ser definida como a manifestação pública contra lei considerada imoral ou injusta, recusando-se, pacificamente, a obedecê-la como forma de protesto. Em outras palavras, quando um grupo de cidadãos entende que determinada lei produz injustiça e não reflete os clamores sociais, é facultado a eles desobedecê-la de forma expressa, visando, com este ato, à promoção da justiça social.

Embora a ideia da desobediência civil tenha sido apurada por Thoreau (1999, p. 8), que é considerado o precursor na edificação desse instituto, em “Antígona”,

tragédia grega escrita por Sófocles, o autor menciona um ato de clara desobediência da personagem principal ao decreto do rei Creonte, que não a deixou sepultar seu irmão Polinice, causando revolta. Observa-se, assim, que é possível identificar atos que se encaixam como germes da desobediência civil desde remota época.

Nota-se, portanto, que a resistência à opressão sempre esteve presente na história da humanidade, manifestando-se de diversas formas de acordo com as características de cada período. No entanto, o movimento a favor do direito de resistência ganhou força com a estruturação dos princípios difundidos na França durante a formação do Estado Moderno.

Com o surgimento do Iluminismo, a racionalidade ganhou destaque no mundo moderno, propondo, dentre outras inúmeras teses, uma teoria denominada contratualismo. Essa corrente de pensamento foi responsável por difundir a ideia de que os homens eram livres e iguais no estado de natureza, em que possuíam direitos inatos, no entanto, devido à existência de precariedades, insuficiência de recursos ou guerras, a depender da abordagem de cada autor, estes se obrigaram, através de um pacto, a constituir uma sociedade política. Sob essa ótica, observa-se que, para os contratualistas, a sociedade civil encontra seu princípio de legitimação principalmente no consenso.

Assim, na visão de Locke (1994, p. 194 *apud* LUCAS, 2001, p. 25), um dos principais contratualistas que abordou a construção do instituto da resistência, a sociedade oriunda do contrato social cria a figura do governante e do governado, devendo o primeiro respeitar os direitos considerados essenciais naquele período, quais sejam a propriedade, a liberdade e a vida, sob pena de tornar possível o exercício do direito de resistência em relação ao abuso do governante que excedesse as prerrogativas concedidas no contrato.

Outro importante personagem da história do direito de resistência é Jefferson (1979, p. 8 *apud* LUCAS, 2001, p. 27), redator da Declaração da Independência dos Estados Unidos, o qual acreditava, diferentemente de Locke, que os direitos naturais permaneciam na alçada do indivíduo mesmo com a criação da sociedade civil, cabendo ao governo fazer cumprir esses direitos naturais. Nesse sentido, quando o governo o se abstém-se de cumprir a função estabelecida pelo contrato, libera os indivíduos da obrigação de obedecer às leis, sendo facultado a eles o direito de se opor às medidas governamentais.

Por seu turno, de acordo com Costa (1990, p. 20 *apud* LUCAS, 2001, p. 29), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispôs, em seu artigo 2º, que “a finalidade de toda associação é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem; esses direitos são a liberdade, a segurança e a resistência à opressão”. A Constituição Girondina de 1791 e a Declaração do Homem e do Cidadão de 1793 também previram de forma positiva o direito de resistência.

Como já mencionado, a desobediência civil deriva do direito de resistência, estando intimamente conectada à sua construção histórica, vez que é considerada uma espécie dele. Ainda de acordo com Costa (1990, p. 25 *apud* LUCAS, 2001, p. 31), no fim do século XIX e início do século XX, Henry Thoreau reformulou o clássico direito de resistência dando a ele dinamismo, vez que trouxe à baila o instituto da desobediência civil, pelo qual a minoria, quando oprimida, tinha a possibilidade de enfrentar o governo

em busca de melhores condições. Nesse diapasão, observa-se que a desobediência civil pode ser utilizada como um verdadeiro instrumento de cidadania.

Para Thoreau (1999, p. 9), o respeito e a obediência à lei devem se firmar na consciência do indivíduo, devendo o cidadão fazer apenas aquilo que julgue de direito, sendo considerada, a transgressão da norma injusta, um dever ético. Assim, para o autor pioneiro da desobediência civil, ao culminar em prisão, deveria esta servir para mobilizar a opinião pública, a fim de adotar a mesma atitude e compelir o próprio governo a mudar sua postura, pois, para ele, “quando os governos agem injustamente fazem da prisão o único lugar digno para os homens justos”.

As considerações de Henry Thoreau acerca da desobediência civil influenciaram de forma notória o processo de independência da Índia, liderado por Mohandas Karamchand Gandhi, o qual utilizou a desobediência civil como uma ação coletiva que ganhou relevo e foi adotada por um número expressivo de pessoas. Para Gandhi (COSTA, 1999, p. 34 *apud* LUCAS, 2001, p. 35), apenas a não violência poderia ser um meio eficaz para a conquista do fim da discriminação britânica contra o povo da Índia.

Outro desobediente que se valeu da prática de atos não violentos foi o pastor Martin Luther King, (TOINET, 1994, p. 78, 79, 300 e 433 *apud* LUCAS, 2001, p. 36), que se utilizou de tal instituto em favor dos direitos da população negra dos Estados Unidos, concentrando sua luta no fim da segregação racial. Para ele, a realização da desobediência civil em massa correspondia ao mais alto nível de protesto não violento.

Isso porque a ausência de violência na desobediência civil afeta completamente a ação do Estado, pois se ele a proibir, demonstra a injustiça do governo, mas, se deixá-la acontecer, admite a insatisfação popular e reconhece a dignidade na luta do oprimido.

Portanto, a necessidade do direito de resistência, manifestado através da desobediência civil, reside, mormente, na compreensão de que deve haver reciprocidade de direitos e obrigações entre governante e governados. Em outras palavras, para Lafer (1988, p.188 *apud* LUCAS, 2001, p. 23), “se o legislador pode reivindicar o direito de ser obedecido, o cidadão pode igualmente reivindicar o direito a ser governado sabiamente e por leis justas”.

Por todo o exposto, conclui-se que a desobediência civil sempre foi usada como importante mecanismo no processo de conquista, afirmação e defesa de direitos, sendo responsável pela garantia de direitos alcançados com base em grandes lutas sociais, que ficaram conhecidas, ao longo do tempo, como marcos históricos.

4.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Alguns instrumentos utilizados nas Constituições modernas para evitar os abusos de poder como a desconcentração e separação de poderes, o aumento da participação popular no processo de escolha dos governantes e a tutela dos atos da administração pelo Poder Judiciário, criaram a falsa crença de que seriam suficientes para evitar a opressão. Por esse motivo, o direito de resistência deixou de ser inserido expressamente nos textos constitucionais, o que trouxe à tona a dúvida se a desobediência civil seria um meio constitucional a ser utilizado contra atos governamentais e legislações que representem injustiças.

Sabe-se que o Brasil é constituído em Estado Democrático de Direito, conforme se extrai do artigo 1º da Constituição Federal vigente, fundado com base na soberania popular e nos demais preceitos que derivam da consciência coletiva de justiça, inserindo no direito pátrio a concepção de legitimidade e sua importância para que as leis sejam consideradas válidas, não bastando, para tanto, o aspecto da legalidade. Nesse sentido, observa-se que o Estado brasileiro não se reduz ao ordenamento jurídico positivado.

Por conseguinte, deve-se promover a interpretação do texto constitucional, a fim de reconhecer novos direitos que, implicitamente, se conectam com o sentido da Constituição. Sob essa ótica, de acordo com o que preceitua o artigo 5º, §2º da Carta Magna, a desobediência civil pode ser identificada como um direito fundamental implícito consagrado em diversos princípios constitucionais, caracterizando-se como instrumento necessário à proteção de valores como a liberdade e cidadania. Para Garcia (1994, p. 260):

[...] o regime dos direitos fundamentais consagrado na Constituição Brasileira abrange, no seu sistema, a possibilidade de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e princípios adotados pela Constituição – dentre eles, conforme demonstrado, o direito de desobediência civil.

Assim, considerando que o regime republicano de governo bem como os princípios da soberania popular e da cidadania asseguram ao povo a titularidade do poder político, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Constituição da República, resta claro que a desobediência civil deve ser elencada como um direito fundamental, vez que se porta como instrumento alternativo capaz de promover a participação política popular, garantindo aos indivíduos o poder de protestar contra ato de autoridade e lei que sejam injustos e infrinjam direitos fundamentais ou a própria ordem constitucional. Garcia (1994, p. 278) apregoa:

[...] a desobediência civil é uma forma particular de resistência ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania. [...]

Corresponde ao status activus civitatis: é o direito do cidadão, consagrado na ressalva do art. 5º, §2º da Constituição. Decorre do regime republicano e do princípio fundamental da cidadania – de cujo exercício constitui proteção e garantia.

Ora, se o próprio Texto Magno afirma que todo poder emana do povo, é possível concluir que as leis devem representar os anseios sociais da população, sob pena de não ser obrigatório obedecê-las.

No mesmo sentido, Canotilho (1997, p. 310) afirma que uma das possibilidades assumida pela desobediência civil no âmbito constitucional refere-se a sua identificação com o exercício de um direito fundamental, dispondo que:

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a desobediência civil poder-se-ia caracterizar como o direito de qualquer cidadão, individual ou coletivamente, de forma pública e não violenta, com fundamento em imperativos éticos-políticos poder realizar os pressupostos de uma norma de proibição, com a finalidade de protestar, de forma adequada e proporcional, contra uma grave injustiça.

Portanto, é possível concluir que a desobediência civil é um instrumento de suma importância para demonstrar a potencialidade dos cidadãos como sujeitos politicamente ativos, vez que os possibilita avaliar a ação estatal e publicizar discussões em torno de legislações e medidas governamentais injustas e confrontantes com os princípios constitucionais.

Superada a questão da constitucionalidade do uso da desobediência civil no ordenamento jurídico brasileiro e o seu aspecto de direito fundamental, passa-se a demonstrar como o instituto supracitado pode ser utilizado como mecanismo de controle de constitucionalidade das leis.

Para o importante jurista e filósofo norte-americano Dworkin (2000, p. 171 *apud* LUCAS, 2001, p. 64), caso o cidadão se depare com uma norma de constitucionalidade duvidosa, poderá se comportar conforme sua interpretação da referida norma, desde que razoável, pois, para ele, a interpretação constitucional ultrapassa os limites do Poder Judiciário, devendo os sujeitos componentes do Estado participar publicamente na construção dos significados importantes para a ordem constitucional, vez que são os legítimos detentores do poder. Nesse contexto, a desobediência civil serviria como meio necessário para debater a constitucionalidade normativa.

Outrossim, Araújo (1994, p. 35-39; 139-150 *apud* LUCAS, 2001, p. 65), apoiando-se na construção de Dworkin, apregoa que tal instrumento utilizado como controle de constitucionalidade das leis sustenta-se na prerrogativa que a sociedade possui de interpretar o texto constitucional. Partindo dessa premissa, Lucas (2001, p. 65) afirma:

A construção dos significados, a própria vida da Constituição se dá de maneira totalmente aberta, reconhecendo na participação democrática e na opinião pública critérios relevantes de interpretação de compreensão em torno dos direitos, valores e princípios presentes no texto constitucional.

A justificativa para que a desobediência civil seja utilizada como uma forma de controle de constitucionalidade se funda na insuficiência dos meios institucionais tradicionais de defesa da Constituição. Assim, em vez de ser usada como último recurso, extremo e excepcional, dever-se-ia admiti-la como recurso necessário para resgatar o debate sobre a justiça e a conseqüente constitucionalidade das normas que, na maioria das vezes, não podem esperar todo o trâmite que preveem os mecanismos clássicos, sob pena de produzir efeitos amplamente nocivos à coletividade.

Dessa forma, conclui-se que a desobediência civil vista como controle de constitucionalidade ou como exercício de um direito fundamental apresenta-se como participação pública em defesa da Constituição e, simultaneamente, como protesto contra medidas ilegítimas executadas pelos poderes estatais.

5 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO CONDIÇÃO LEGÍTIMA E NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO EFETIVO DO DIREITO DE GREVE

Conforme já elucidado no presente estudo, o direito de greve é um direito fundamental de cunho social previsto expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, que não o subordinou à eventual previsão em lei, tampouco estabeleceu qualquer requisito para o seu exercício. No entanto, em que pese ser garantido constitucionalmente, percebe-se, atualmente, a crise em sua efetivação, gerada pela instituição de mecanismos repressores desse direito através da legislação infraconstitucional, como é o caso da Lei nº 7.783/89.

Ressalta-se que a Carta Magna vigente, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi promulgada após o fim do período ditatorial, promovendo a redemocratização do Brasil e consagrando os anseios sociais do povo em seu texto, a fim de garantir a soberania popular e, dessa forma, evitar que o autoritarismo voltasse a existir dentro da atual ordem constitucional. Contudo, Rawls (2000, p. 147 *apud* LUCAS, 2001, p. 58), dotado de vultosa lucidez, reconhece que a existência de uma Constituição justa não impede a produção de leis infraconstitucionais injustas, vez que nem sempre os representantes legislativos eleitos levam em consideração, durante a elaboração de determinado texto normativo, a vontade popular, visando apenas garantir os interesses de grupos mais poderosos, barganhando os interesses da coletividade por vantagens que somente essa classe dominante pode oferecê-los.

Destarte, por meio da análise histórica do direito de greve, percebe-se que ele sempre esteve em conflito com a classe detentora do poderio econômico, qual seja a dos empregadores e em favor da defesa dos trabalhadores, parte hipossuficiente da relação de trabalho. Nesse diapasão, é possível concluir que a proteção dos direitos dessa parcela da sociedade é continuamente atacada, tornando dificultosa a materialização do referido direito fundamental.

Assim, fez-se necessário o estudo de instrumentos capazes de auxiliar no combate à violação do direito de greve bem como de tornar efetiva a sua concretização. Sob essa ótica, exsurge o instituto da desobediência civil, amplamente utilizado ao longo da história como ferramenta responsável pela conquista, afirmação e defesa de direitos fundamentais, opondo-se a qualquer forma de ilegitimidade através da não obediência pública e pacífica de lei injusta que não reflita os clamores sociais de determinado povo.

Desse modo, Rawls (2000, p. 288 *apud* LUCAS, 2001, p. 71), tratando dessa ferramenta, destaca que a estratégia da publicidade do ato está diretamente ligada à ausência proposital de violência, vez que, por meio da desobediência civil, deseja-se acordar livremente com o adversário sobre o objeto de protesto, mostrando a toda sociedade o motivo pelo qual a lei é injusta e deve deixar de ser cumprida.

No mesmo sentido, Araújo (1994, p. 25 *apud* LUCAS, 2001, p. 47), mencionando o principal ensinamento deixado pelo desobediente civil mundialmente conhecido por

Martin Luther King, de que um dos principais objetivos da resistência não violenta é fazer com que o opressor reconheça a dignidade do oprimido, destaca que:

[...] o reconhecimento por parte do adversário resulta uma condição necessária para que este se disponha a escutar e entender suas razões. O objetivo da resistência não violenta é, neste sentido, gerar uma atitude racional. Por isso, [...] se fixa sempre como meta a negociação com a outra parte para alcançar um acordo livremente assumido por ambos.

Assim, em virtude do raciocínio dos pensadores supracitados, é possível constatar que a desobediência civil pode ser de grande valia quando utilizada pelos trabalhadores durante o exercício da greve, que deve ser pública e pacífica, a fim de negociar com o empregador sobre o motivo que deu causa ao movimento grevista. Assim, pontua Nascimento (1989, p. 293 *apud* LEITE, 2020, p. 901) sobre a greve:

A greve é forma de autodefesa conferida pela ordem jurídica, para que, através de uma ação direta, os trabalhadores possam responder às alterações das condições objetivas existentes, prejudiciais aos seus interesses, salariais ou não, e, pela greve, negociar a modificação do contrato de trabalho, impondo a sua vontade.

Vale ressaltar que a desobediência civil já foi utilizada no ordenamento jurídico brasileiro durante a luta pela descriminalização do direito de greve, reforçando o papel desse instrumento como responsável pela afirmação de direitos, nas palavras de Leite (2020, p. 908-909):

Se antes da Carta de 1988, a greve nas chamadas atividades normais era praticamente proibida, nos serviços essenciais o rigor era ainda maior, conforme depreende do texto da própria Lei 4.330/64, bem como Dec.-lei 1.632/78 e da Lei 6.620/78. Sem embargo da vigência e da validade de todo esse aparato legal, os fatos demonstraram que tal não se deu no campo da eficácia social, sobretudo a partir da década de 70, quando os trabalhadores do ABC de São Paulo passaram a fazer greves tanto em atividades ditas normais quanto nas atividades essenciais, no que foram seguidos pelos demais trabalhadores de norte a sul do país.

Ademais, ao longo do presente ensaio, foi possível observar que a atual legislação regente do direito de greve, a Lei nº 7.783/89, consagrou diversos dispositivos responsáveis por restringir o alcance e a eficácia desse direito fundamental,

caracterizando como abusiva qualquer manifestação de greve que não observe as regras impostas pela lei supramencionada.

Nesse viés, considerando a extrema relevância desse direito para a conquista da emancipação dos trabalhadores e de melhores condições de trabalho, que compõem os valores sociais do trabalho, tidos como fundamentais para o Estado brasileiro, não deve o trabalhador acatar norma infraconstitucional que limite a amplitude do seu direito constitucionalmente garantido. Desse modo, a justificativa para a utilização da desobediência civil como meio auxiliador na concretização do direito de greve se deve, de acordo com Seña (1990, p. 100-101 *apud* LUCAS, 2001, p. 54), ao fato de o ato violador da lei demonstrar o acerto do comportamento do cidadão e a impossibilidade de adotar conduta diversa sem comprometer a defesa do direito fundamental e da ordem constitucional que se busca através da resistência.

Em outras palavras, sendo a desobediência civil uma ferramenta que busca alcançar os ideais de justiça social dentro de um Estado democrático, ela deve ser utilizada com o intuito de confrontar as legislações que se impõem sem qualquer compromisso com as diretrizes constitucionais traçadas em 1988.

Sob essa ótica, é possível observar que não se trata simplesmente da resistência à norma infraconstitucional positivada, como é o caso da Lei nº 7.783/89, mas contra a ilegitimidade nela constante, na medida em que é limitadora de um direito fundamental plenamente garantido, não tendo a Lei Maior determinado qualquer condição para que ele pudesse ser efetivado.

Por conseguinte, como o texto constitucional dispõe serem os trabalhadores os titulares do direito de greve, não impondo qualquer delimitação ao seu exercício, cabe a eles analisarem acerca da legitimidade das normas que tratam do assunto e, esgotados os demais meios institucionais, recorrerem ao mecanismo da desobediência civil como forma de manifestarem-se publicamente contra a ilegitimidade da norma.

A esse respeito, Rawls (1999, p. 161 *apud* LUCAS, 2001, p. 58) pondera que, quando as demais medidas institucionais forem improfícuas para a garantia de determinado direito, não se faz necessário exauri-las, pois tudo indica que elas não surtirão o efeito desejado. Assim, é admissível que a desobediência civil seja utilizada como instrumento primário para questionar a legitimidade da norma, a fim de evitar que maiores injustiças sejam perpetradas em razão do decurso do tempo despendido com a aplicação de outros meios ineficazes, como é o caso do direito de greve.

Diante do exposto, constata-se que a desobediência civil é um método utilizado nas sociedades democraticamente consolidadas para defender direitos que se encontram ameaçados ou violados, como o direito de greve, sendo uma forma de pressão legítima contra leis, atos ou decisões responsáveis por colocar em risco os direitos civis, políticos ou sociais de um indivíduo ou de uma parcela social.

6 CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações pontuadas nesse estudo, cumpre finalizá-lo trazendo à tona a reflexão acerca da minimização da importância do cidadão no processo democrático dentro do Estado moderno, que, adotando tendências neoliberais, monopolizou os espaços de reivindicação, causando o distanciamento entre ações

políticas formais e as tensões reais existentes na sociedade civil. Tal fato demonstra que a legitimidade do poder se estremeceu, pois apenas a observância do processo legislativo não se mostra capaz de defender os direitos fundamentais ameaçados, entre os quais se encontra o direito de greve.

Nesse contexto, fez-se necessário analisar diferentes ferramentas capazes garantir os direitos fundamentais e as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988, a fim de não permitir que a ordem constitucional sucumba perante a elaboração de normas ilegítimas e que não reflitam os anseios sociais do povo, que é o verdadeiro detentor do poder político. Assim, a desobediência civil aparece como uma categoria que possibilita a participação ativa do cidadão na defesa de seus direitos através de protesto contra lei, ato ou decisão que os confronte.

Sob essa ótica, a desobediência civil deve ser considerada um meio legítimo e necessário para a efetivação do direito de greve, que sofre injustas restrições impostas pela Lei nº 7.783/89, apesar de seu exercício encontrar-se expressa e plenamente garantido no Texto Magno. Desse modo, a não obediência pública e pacífica dos trabalhadores, legítimos detentores do direito de greve, à norma que limita esse direito, demonstraria a injustiça contida na norma, pressionando a sua abolição do ordenamento jurídico. Isso porque a ausência de violência na desobediência civil afeta completamente a ação do Estado, pois, se ele a proibir, demonstra a injustiça do governo, mas se deixá-la acontecer, admite a insatisfação popular e reconhece a dignidade na luta do oprimido.

Dessa feita, é possível firmar uma clara conclusão, qual seja, a adequação do uso do instituto supracitado como meio necessário para a efetivação do direito de greve. Vale ressaltar, por fim, que o assunto rende inúmeras polêmicas e controvérsias, não havendo número relevante de juristas discutindo a respeito dessa temática, o que gera importante debate que pode contribuir de maneira substancial para a evolução do assunto dentro da ciência jurídica, através de reflexão crítica.

REFERÊNCIAS

AQUINES, T. **Greve, paralisação e o desconto no salário**. Disponível em: <https://tiagoaquines.jusbrasil.com.br/artigos/452006645/greve-paralisacao-e-o-desconto-no-salario>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.162 de dezembro de 1890**. Altera a redação dos artigos 205 e 206 do Código Criminal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/391335>. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 431 de 18 de maio de 1938**. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0431.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm. Acesso em: 8 ju. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.070 de 15 de março de 1946**. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9070.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 38 de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0038.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.430 de 20 de outubro de 1964**. Altera a constituição da Companhia Nacional de Seguro Agrícola e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4430. Acesso em: 8 jul. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1997.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 6. ed. rev. ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2019.

CONCEITOS. **Pirâmide de Kelsen – conceito, o que é, significado**. Disponível em: <https://conceitos.com/piramide-kelsen/>. Acesso em: 12 maio 2020.

CUNHA, D. **A Pirâmide de Kelsen – hierarquia das normas aplicada ao direito brasileiro**. Disponível em: <https://douglasscr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em: 12 maio 2020.

GARCIA, M. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GUIA TRABALHISTA. **Direito de Greve**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/greve.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCAS, D. C. **Desobediência Civil e novos movimentos sociais: a construção democrática do direito**. 2001. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MAGALHÃES, A. C.; MIRANDA, I. A greve como direito fundamental: perspectivas trabalhistas-administrativas. **Revista do TRT 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/aline_carneiro_magalhaes_e_iulian_miranda.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

MAIOR, J. L. S. **Garantias sociais dependem de direito de greve**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-17/garantias-sociais-dependem-direito-greve-inclusive-piquetes>. Acesso em: 16 maio 2020.

MARQUES, R. da S. **Valor social do trabalho**: na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988. [S. l.]: Ltr, 2007.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORENO, R. C. **Fundamentos constitucionais da desobediência civil como instrumento do direito de greve**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64316/fundamentos-constitucionais-da-desobediencia-civil-como-instrumento-do-direito-de-greve>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NASCIMENTO, A. M. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁ, M. S. de. **Desobediência civil**: um meio de se exercer a cidadania. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2465/Desobediencia-civil-um-meio-de-se-exercer-a-cidadania>. Acesso em: 17 maio 2020.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

SILVA, W. C. de. **Normas, princípios e regras no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 7 set. 2020.

TAVARES, T. E. F. **Greve**: um Direito no Brasil. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/>. Acesso em: 17 maio 2020.

THOREAU, H. D. **A desobediência civil**. Tradução de Sérgio Karan. Porto Alegre: L&PM, 1999, 17 v.